



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **687321**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Delta

Responsável: Jorge Manoel da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 28/05/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da constatação de que o valor do repasse do Poder Executivo ao Legislativo extrapolou, em R\$39.112,25 (0,78%), a receita base de cálculo, representando transferência a maior em 9,72% do montante devido (R\$402.405,21). 2) Por considerar que o valor é expressivo no cômputo do orçamento da Câmara Municipal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância para manter a impropriedade ante o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República 3) Determina-se o arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 28/05/13**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º: 687.321**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA**

**RESPONSÁVEL: JORGE MANOEL DA SILVA (Prefeito à época)**

**EXERCÍCIO: 2003**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Jorge Manoel da Silva, Prefeito do Município de Delta, relativa ao exercício de 2003.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 05/42, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que não se manifestou, conforme certidão, fl. 54.

Posteriormente, o jurisdicionado encaminhou documentação, fls. 60/182, e mídia eletrônica, fl. 184, objeto de novo estudo técnico, fls. 186/194.

O Ministério Público junto a este Tribunal requereu que a unidade técnica esclarecesse se foi incluído na receita base utilizada para o cálculo do repasse de recursos ao Poder Legislativo o montante da contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e que, após, lhe fosse concedida nova vista para emissão de parecer conclusivo, fl. 196 (frente e verso).

Acorde com a manifestação ministerial e considerando o entendimento exarado por esta Casa de Contas nos autos da Consulta n.º 837.614, sessão plenária de 29/6/11, ratificado pela Decisão Normativa n.º 06/12, baixei o processo em diligência interna para análise, fl. 197.

Após exame técnico, fls. 198/211, o processo retornou ao Órgão Ministerial, que se manifestou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 213/214 (frente e verso).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Considerações Iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada, inicialmente, nos termos da Instrução Normativa n.º 01/03, deste Tribunal, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em sede de novo exame, a análise técnica fundamentou-se no disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

### **2. Apontamentos do Órgão Técnico**

#### **2.1. Abertura de créditos suplementares sem previsão legal – fls. 06/07**

Em seu exame inicial, a unidade técnica apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$827.362,58, sem lei autorizativa, em desacordo com o previsto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Acrescentou que havia autorização expressa na Lei Orçamentária Anual para suplementação de 30% e que a Lei n.º 235/03 permitia a abertura de créditos em mais 20% do orçamento aprovado, o que respaldaria a totalidade dos créditos abertos. No entanto, a anotação de suplementação pela Lei n.º 235/03 não constou do quadro de créditos adicionais apresentado na prestação de contas.

Apesar de o defendente não ter se manifestado, o órgão técnico, após constatar que na nova mídia apresentada não havia alteração no quadro de créditos adicionais, ponderou, em novo exame, fl. 187, que, ao considerar a autorização para abertura de créditos até o limite de 20% expresso na referida lei, verificou haver permissão para a abertura dos créditos suplementares. Assim, retificou o apontamento inicial, fl. 187.

Ao compulsar os autos, apurei que o município possuía autorização para abertura de créditos suplementares, expressa tanto na LOA quanto na Lei n.º 235/03. Dessa forma, a totalidade dos créditos abertos estava legalmente autorizada. O que houve foi incorreção na elaboração do quadro de créditos constante da prestação de contas, irregularidade de natureza formal.

Assim, acorde com a unidade técnica, entendo sanada a falha.

#### **2.2. Repasse a maior a Câmara Municipal – fl. 09**

O valor do repasse à Câmara Municipal extrapolou, em 0,80% (R\$39.921,94), o limite de 8% da receita base de cálculo, disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Apesar da ausência de manifestação do responsável, o órgão técnico, em sede de novo exame, esclareceu que na análise inicial para a identificação da receita base de cálculo do repasse dos recursos ao Poder Legislativo Municipal não foram deduzidos os valores das retenções da receita para a formação do FUNDEF, razão pela qual se fez desnecessária a aplicação do entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n.º 837.614. No entanto, ressaltou que refez os cálculos e apurou que, diferentemente do registrado no exame inicial, fl. 09, a receita base de cálculo para a transferência somou R\$5.030.065,14, e o valor do repasse, R\$441.517,46, extrapolou, em R\$39.112,25 (0,78%), o limite de 8% definido constitucionalmente, fls. 209/211.

Ao consultar os autos, deparei-me com o apontamento técnico pela irregular transferência do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, visto que, de fato, a quantia repassada (R\$441.517,46) excedeu, em R\$39.112,25 (0,78%), o limite de 8% da receita base de cálculo e representou transferência a maior em 9,72% do montante devido, de R\$402.405,21. Assim, concluo pela impropriedade deste item, ante o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

### **2.3. Dispêndio com Pessoal – fls. 16/17**

A unidade técnica apontou que, após a exclusão do valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme decisão prolatada na sessão da Primeira Câmara de 13/10/04, apurou-se que os índices de gastos com pessoal eram de 57,72% no município, de 55,71% no Poder Executivo, e de 2,01% no Poder Legislativo. Dessa forma, o Executivo extrapolou os limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/00. Ressaltou ainda que, ante a ausência de consolidação das contas da Câmara Municipal com as do município, os dados referentes ao dispêndio com pessoal do Legislativo foram obtidos no Sistema Informatizado para as Câmaras Municipais – SICAM.

O defendente, apesar de não se manifestar, enviou mídia com a consolidação das contas do Legislativo Municipal, objeto de nova análise pelo órgão técnico. Assim, constatou-se que as despesas com pessoal, consolidadas, não conferem com as contidas no demonstrativo do SICAM, apresentando ainda alteração no total das receitas correntes. Concluiu que o município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais para dispêndio com pessoal, tendo sido aplicados, com relação à receita base de cálculo, 61,37% pelo município, 56,51% pelo Executivo e 4,86% pelo Legislativo, fl. 189.

Compulsando os autos, constatei que, de fato, as despesas com pessoal do município e do Poder Executivo situaram-se acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. No entanto, ao consultar o Relatório de Gestão Fiscal, data base de 30/4/04, que ora junto ao processo, apurei que, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, o Poder Executivo aplicou 48,25% da receita base de cálculo nas despesas com pessoal, ou seja, foram cumpridas as determinações expressas no art. 23 da LC n.º 101/00, com a recondução do dispêndio de pessoal aos limites definidos na legislação de regência.

Assim, tendo em vista que a impropriedade foi sanada, não há razão para macular as contas do gestor neste tópico.

### **3. Considerações Finais**

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (37,88%) e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (17,78%).

Quanto ao apontamento técnico de irregularidade, pelo município e pelo Poder Executivo, acerca do cronograma de elevação das despesas com pessoal, em desacordo com o disposto no art. 71 da LRF, fl. 156, identifiquei que esse item não foi objeto de análise no novo exame técnico, visto que não faz parte do escopo definido na Resolução n.º 04/09, deste Tribunal, fl. 189. No entanto, ressalto que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para subsidiar o planejamento de auditorias e inspeções.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante da constatação de que o valor do repasse do Poder Executivo ao Legislativo extrapolou, em R\$39.112,25 (0,78%), a receita base de cálculo, representando transferência a maior em 9,72% do montante devido (R\$402.405,21), e por considerar que o valor é expressivo no cômputo do orçamento da Câmara Municipal, afasto a aplicação do princípio da insignificância para manter a impropriedade ante o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Assim, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, proponho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Jorge Manoel da Silva, Prefeito do Município de Delta, exercício de 2003.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Acolho a proposta.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Também estou de acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:**

Também estou de acordo.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)**